



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 521/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.008914-2024-15

Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Requerente: A. M. M. M.

Resumo do Pedido

O cidadão alegou que a Resolução CONAMA 303/2002 protege a vegetação de restinga e as áreas dentro de 300 metros contados a partir da linha de preamar, mas não é clara como considerar essa linha de preamar máxima, se considera a) a linha de preamar média de 1831, b) a linha de preamar na zona costeira, c) a linha de preamar na zona costeira + águas interiores com influência da maré, d) a linha de preamar na zona costeira + águas interiores com influência da maré + vegetações indicadoras da influência da maré como manguezais. Diante do exposto, o requerente perguntou se o IBAMA tem alguma resolução interna, parecer técnico ou parecer da AGU sobre essa questão.

Resposta do órgão requerido

A Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas respondeu que não existe norma ou parecer técnico acerca da forma de contagem da linha de 300 metros de preamar, para fins de caracterização da área de restinga. A DBFLO acrescentou que sendo as restingas extremamente frágeis do ponto de vista biológico e frequentemente cobiçadas para grandes empreendimentos imobiliários, pelo princípio da precaução, recomendou que fosse considerada preamar a área de maior preservação da restinga, considerando as delimitações estabelecidas pela Resolução nº 303/2002 e demais resoluções correlatas. Por sua vez, a Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao IBAMA informou que não deveria prestar consultoria jurídica que não originária de questionamentos do próprio Instituto e que, não tendo sido identificada a existência de parecer jurídico já expedido e aprovado, pelo IBAMA, sobre os temas postos, qualquer nova manifestação demandaria trabalho adicional.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou que esse pedido de acesso à informação solicitou que o IBAMA informasse conclusivamente e de forma genérica qual o critério utiliza para estabelecer a linha de preamar máxima prevista na Resolução CONAMA nº 303/2002, art. 3º, inciso IX, alínea “a”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A fim de melhor atender ao pedido, o recurso em 1ª instância também foi direcionado à Superintendência do IBAMA em São Paulo (SUPES/SP), que, ao tempo em que esclareceu a variação da definição das linhas de preamar de acordo com outras avaliações, deixou evidente que se trata de assunto que extrapola as competências do IBAMA, sendo gerido por outros órgãos competentes (SPU/MGI, SNDTur/MTUR e SMDRU/MDR). Por sua vez, a Procuraria se manifestou no sentido de que o “pedido de acesso à informação” apresentado no presente caso constitui uma consulta, que não pode ser atendida como acesso à informação.

Recurso em 2^a instância

O requerente alegou que apesar de a PFE junto ao IBAMA “argumentar que o pedido de acesso à informação não pode ser atendido uma vez que a informação para ser fornecida deve existir e que a informação solicitada não existe, o Órgão Ambiental Federal apresentou resposta contrária”. O cidadão acrescentou que o “Ibama informa que o conceito de linha de preamar utilizado pelo órgão na sua interpretação e aplicação da CONAMA 303/2002 é o da linha de preamar-médio, estabelecido no Decreto-Lei nº 9.760/1946”. O demandante reiterou que o pedido é para que fosse fornecida a informação do critério utilizado pelo Órgão Ambiental e defendido pela Procuradoria Especializada.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão não conheceu do recurso, considerando que o questionamento tem caráter de consulta, o que foge do escopo de aplicação do procedimento de pedido de acesso à informação, conforme art. 4º, incisos I e II e no art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão alegou que o recurso tem como objetivo solicitar que o CGU determine que a informação seja oferecida de forma conclusiva. Porque, apesar de a SUPES já ter respondido à solicitação, a Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao IBAMA se recusa a respaldar a informação oferecida pela SUPES/SP.

Análise da CGU

A CGU verificou que apesar de o cidadão confirmar que recebeu a informação desejada, ele apresentou recurso em terceira instância solicitando providência, tendo em vista que requer que os documentos emitidos pela procuradoria do órgão nas fases processuais sejam revisados, pois considera que não condizem com a existência da informação, a qual foi fornecida pela SUPES. Sobre isso, a CGU esclareceu ao recorrente que o objeto do recurso consiste em uma solicitação de providência, sendo assim considerada como manifestação de ouvidoria. Por fim, entendeu que o pedido foi atendido, pois a informação solicitada foi entregue ao requerente.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a informação solicitada no pedido inicial foi disponibilizada ao cidadão nas instâncias anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que, ainda que a informação solicitada no pedido inicial ter sido disponibilizada nas instâncias anteriores, a informação não foi reconhecida pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, a Ouvidoria e o Gabinete da Presidência do IBAMA, que se recusaram a confirmar as informações providenciadas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e tem teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Diante dos autos, verifica-se que que o IBAMA informou, desde o pedido inicial, que não foi identificada existência de norma ou parecer técnico acerca da forma de contagem da linha de 300 m de preamar, para fins de caracterização da área de restinga. A autarquia acrescentou que sendo as restingas extremamente frágeis do ponto de vista biológico e frequentemente cobiçadas para grandes empreendimentos imobiliários, pelo princípio da precaução, recomenda-se que seja considerada preamar a área de maior preservação da restinga, considerando as delimitações estabelecidas pela Resolução CONAMA 303/2002 e demais resoluções correlatas. Portanto, a solicitação específica do requerente foi respondida. No entanto, a resposta também incluiu o posicionamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, que declarou não caber à PFE confeccionar manifestação jurídica, sem que tal demanda tenha sido apresentada pelas autoridades competentes do Instituto. Com base nesses posicionamentos distintos dentro do próprio órgão, que se mantiveram na resposta ao recurso em 1^a instância, o requerente permaneceu irresignado e solicitou adoção de providências, tanto em 2^a instância, no sentido de que “*seja fornecida a informação do critério utilizado pelo Órgão Ambiental*”, manifestação considerada pelo IBAMA com caráter de consulta, como à CGU, para que a “*informação seja oferecida de forma conclusiva*”. A insatisfação foi mantida no recurso interposto a esta Comissão, conforme o seguinte trecho “*Ainda que a informação solicitada no pedido inicial foi disponibilizada ao cidadão nas instâncias anteriores, a informação não foi reconhecida pela PFE, a Ouvidoria e o Gabinete da Presidência do Ibama, que se recusam a confirmar as informações providenciadas*”. Assim, o demandante vem buscando obter um entendimento da administração, seja técnico, seja jurídico, acerca de questão complexa, cuja análise a resposta pressupõem a elaboração de um documento específico, com os elementos próprios à situação apresentada pelo cidadão. Posto isso, entende-se que o recurso em 4^a instância contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria e que possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por fim, a CMRI orienta o cidadão que, caso deseje realizar solicitação (requerimento de adoção de providências por parte da Administração), que poderá fazê-lo por meio do acesso ao Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.7724/2012; e porque o recurso configura solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327047** e o código CRC **7AB2D7C0** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327047